



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	5353 / 2020
Recebido em:	10/03/20 às 14:13
Protocolista	Quisic C. de Souza

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019

SÚMULA: ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.718/2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Cambé

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O substitutivo legal trazido à apreciação dessa Casa de Edis tem por escopo propor Lei Complementar que visa alterar diploma legislativo consentâneo que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Noutro passo, também fora apresentado pelo Executivo emenda ao projeto de lei original, afinando esta com a Emenda Constitucional 103 de 2019.

Argumenta o Poder Executivo, proponente do texto legal, que a dinâmica da vida social, bem como o melhor interesse do Estado, amparam as inovações propostas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.**

A – DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei tem por fito alterar diploma legislativo consentâneo que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

De pronto cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica do município no que concerne à temática da competência de sua propositura.

Nessa toada, frisa-se que o artigo 30, I, da *Lex Fundamentalis* assim versa, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais disso, assim preconiza a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De outra banda, destaca-se também que o projeto de lei em questão partiu de iniciativa do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, amparado por todo digesto constitucional que consubstancia a atuação legiferante da Administração Pública, não há de se falar em vício de iniciativa, restando, pois, tal requisito totalmente vencido.

Por amor à clareza, cita-se o comando legal que ratifica o mencionado. Ei-lo:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812





Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior sendo, também, um afinamento do melhor entendimento buscado pela Administração Pública à luz das inovações sociais hodiernas.

Ato contínuo, compulsando o projeto apresentado, também se percebe amoldamento do texto proposto às mudanças em nosso ideário constitucional, dito isto em alusão à emenda apresentada que coaduna o diploma a ser discutido com a Emenda Constitucional 103 do ano de 2019.

Isto posto, em uma análise perfunctória do texto legal trazido à baila, resta demonstrado que aventado projeto de lei apenas esmera comandos legais já existentes, conferindo-lhes maior efetividade e clareza, em um abraço aos princípios e objetivos da Administração Pública.

Ex positis, não há óbice principiológico nem material para a discussão e votação da lei aqui discutida.

C – DA LEI COMPLEMENTAR

Por fim, imperioso destacar que a utilização das vias de Lei Complementar em denotada propositura legislativa se mostrou correta e afinada à melhor compreensão jurídica.

Nesse almiré, destaca-se o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

V - Estatuto do Servidor Público;

Dito isto, hei por bem não impor óbice nem ressalvas concernentes a tal tema, abrindo para apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que aqui se delimita.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 10 de março de 2020.

**FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR**

**NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE**

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA**